



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 121-E/2014

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA
LEI 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
QUE DISPÕE SOBRE A “ILUMINAÇÃO
PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme os anexos I, II e III desta lei.”


Art. 2º – O art. 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º, pagará a COCIP na guia do IPTU correspondente, em valores equivalente à classe de consumo de 51 a 100 kwh do Anexo I, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.”

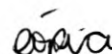
Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Lutz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I - RESIDENCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	50	0,00
51	100	3,00
101	200	5,00
201	300	9,00
301	400	11,00
401	500	13,00
501	1.000	15,00
1.001	5.000	17,00
5.001	10.000	19,00

ANEXO II - INDUSTRIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	4,00
31	50	6,00
51	100	8,00
101	200	12,00
201	300	14,00
301	400	16,00
401	500	18,00
501	1.000	20,00
1.001	5.000	22,00
5.001	10.000	24,00



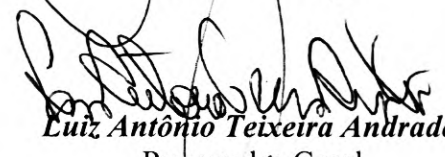
**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



ANEXO III - COMERCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	2,00
31	50	4,00
51	100	6,00
101	200	10,00
201	300	12,00
301	400	14,00
401	500	16,00
501	1.000	18,00
1.001	5.000	20,00
5.001	10.000	22,00


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Todas					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	7326	6960	366	
31	50	3526	3408	118	
51	100	13819	13505	314	
101	200	20675	20285	390	
201	300	5935	5740	195	
301	400	1474	1378	96	
401	500	513	466	47	
501	1000	746	639	107	
1001	5000	546	453	93	
5001	999999	92	77	15	
Total		54652	52911	1741	

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Comercial					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	1144	1133	11	
31	50	409	407	2	
51	100	770	769	1	
101	200	821	817	4	
201	300	417	415	2	
301	400	247	247		
401	500	176	174	2	
501	1000	364	359	5	
1001	5000	350	335	15	
5001	999999	55	51	4	
Total		4753	4707	46	

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Residencial					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	5909	5746	163	
31	50	3022	2972	50	
51	100	12821	12673	148	
101	200	19523	19376	147	
201	300	5307	5273	34	
301	400	1118	1106	12	
401	500	275	272	3	
501	1000	233	229	4	
1001	5000	52	50	2	
5001	999999	2	2		
Total		48262	47699	563	

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Rural					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	146	3	143	
31	50	54	2	52	
51	100	141	4	137	
101	200	216	7	209	
201	300	139	2	137	
301	400	68		68	
401	500	34		34	
501	1000	69	1	68	
1001	5000	39	2	37	
5001	999999	2	1	1	
Total		908	22	886	

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Industrial					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	62	58	4	
31	50	20	20		
51	100	53	50	3	
101	200	67	67		
201	300	48	47	1	
301	400	24	24		
401	500	19	19		
501	1000	45	43	2	
1001	5000	47	42	5	
5001	999999	20	17	3	
Total		405	387	18	

Consumidores Sujeitos a Iluminação Pública por Faixas de Consumo					
CONSELHEIRO LAFAIETE					
Classe : Outros					
Data: 09/2014					
De	Até	Nº Consum.	Consum. Sujeitos	Consum. Isentos	
0	30	65	20	45	
31	50	21	7	14	
51	100	34	9	25	
101	200	48	18	30	
201	300	24	3	21	
301	400	17	1	16	
401	500	9	1	8	
501	1000	35	7	28	
1001	5000	58	24	34	
5001	999999	13	6	7	
Total		324	96	228	





**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Conselheiro Lafaiete, 11 de novembro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº E/2014.*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A “ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

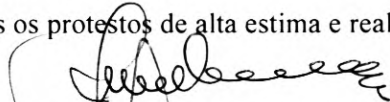
O presente projeto de lei visa alterar a redação dos artigos 3º e 4º da Lei 4.502/2002, para adequar a os valores da contribuição para custeio da Iluminação Pública quanto a faixa de consumo e a classe de consumidores.


Consignamos que, a prestação do serviço de iluminação pública será transferida aos municípios a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme determinação da Instrução Normativa nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, aprovada em setembro de 2010.

Portanto, necessária a alteração para que o município esteja prestando o serviço a que, a partir de 1º de janeiro de 2015, que é a manutenção, operação, projeto e expansão e implantação relacionados à iluminação pública, podendo ser prestada através de convênio.

Por estas razões e necessidade é que encaminhamos e apresentamos à esta Egrégia Casa, o presente projeto de lei de suma importância para o município, e para o qual pedimos vosso apoio.

Contando com o apoio e aprovação destes insígnos representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 4.502/2002

DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COCIP, conforme previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. O serviço previsto no caput deste artigo compreende iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição - COCIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Art. 3º. O valor da contribuição - COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme tabela abaixo:

CLASSES - Kwh	PERCENTUAIS DA COCIP
0 a 50	Isento
51 a 100	1,00%
101 a 200	2,00 %
201 a 300	4,50%
Acima de 300	7,00%

Art. 4º. O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º, pagará a COCIP na guia do IPTUR correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 Kwh, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe

Art. 5º. A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da COCIP, consignará a arrecadação à conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, nos termos de convênio firmado entre as partes.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Estado de Minas Gerais



Art. 6º. A arrecadação decorrente da COCIP será destinada a um fundo especial, vinculada exclusivamente ao custeio de Serviço de Iluminação Pública tal como definido no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000



Conselheiro Lafaiete, 12 de Novembro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 1049 /PGMCL/2014

Ref.: Solicita urgência na tramitação do PL nº 121E/2014 – que “Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a Iluminação Pública e dá outras providências.”


Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Municipal, *vem* à presença de V. Exa, com fulcro no artigo 63 da LOM, solicitar dessa Egrégia Casa, apreciar, discutir e votar em caráter de urgência Projeto de Lei nº 121E/2014 que “**Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a Iluminação Pública e dá outras providências**”, cujo teor justifica o empenho do Executivo Municipal e o caráter de urgência que a matéria requer.

Com os cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 176/2014

Projeto de Lei nº 121-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre a "iluminação pública", e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

De plano, cumpre elucidar que a contribuição de iluminação pública – COSIP, instituída pela Emenda Constitucional nº 039/2002 no artigo 149-A da Constituição da República, veio exatamente sanar as arguições de inconstitucionalidade das taxas de iluminação criadas, uma vez que não ostentavam os atributos de divisibilidade e referibilidade necessários para sua instituição legítima, tal como delineada no art. 77, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a COSIP passou a constituir um novo tipo de contribuição que refoge aos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da Constituição da República, ou seja, é uma exação subordinada a disciplina própria, mas sujeita-se, de igual forma, aos princípios constitucionais tributários, haja vista enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo.

Assim, ao constitucionalizar tal contribuição, a Emenda Constitucional nº 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio de serviço não divisível. Note-se, neste aspecto, que por se tratar de tributo destinado a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

remunerar serviço público indivisível prestado em favor da coletividade, princípio da solidariedade, o sujeito passivo da contribuição, a princípio, são todos os consumidores de energia elétrica no Município, beneficiários deste serviço. .

Ainda, para cobrá-la, o Município pode celebrar convênios com as concessionárias ou permissionárias do serviço público federal de distribuição de energia elétrica. Tanto é assim que depois de arrecadada a contribuição, deve ela ser repassada ao erário público.

Nesse passo, cumpre observar que apesar de haver consenso na doutrina a respeito da responsabilidade do Município pela iluminação pública das ruas, avenidas, praças e demais espaços públicos em seu território, não havia até a promulgação da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A prevendo a possibilidade de instituição da contribuição para o custeio desse serviço, dispositivo da Constituição que apontasse nesse sentido.

Desta feita, dada a sua destinação vinculada, a COSIP se orienta pelo princípio do custo-benefício, sendo certo que o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição devem guardar estreita relação com a finalidade talhada constitucionalmente no art. 149-A, sob pena de acarretar excesso indevido de arrecadação deste tributo.

Assim, a cobrança da COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.

Conforme se vê o Projeto de Lei ora em análise pretende atualizar a legislação municipal que regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, para fins de criar novas faixas de consumidores, estabelecendo também diferença entre os consumidores das unidades residenciais, comerciais e industriais.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emenda de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo


SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 121-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 121-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 121-E-2014**

Segue parecer em 03 (três) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 121-E-2014, que “altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002 QUE DISPÕE SOBRE A ILUMINAÇÃO PÚBLICA” e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff.10/13, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emenda modificativa para sanar vício de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise pretende alterar os artigos 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, com objetivo de majorar os valores cobrados mensalmente a título de Contribuição Destinada ao Custeio de Iluminação Pública.

Depreende-se da justificativa de f.06 que a modificação os valores se faz necessária para que o Município possa custear não só a transferência dos ativos da iluminação pública, mas também a própria prestação do serviço.

É necessário mencionar que a prestação de serviço de iluminação pública será transferida aos municípios a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme determinação da Instrução Normativa nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, aprovada em setembro de 2010.

Apresentada esta breve introdução e circunscrevendo-nos apenas ao cabe a esta Comissão manifestar-se, verificamos que em relação à competência e iniciativa, há compatibilidade do projeto em análise com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A medida pretendida não padece de vícios em relação à competência e à iniciativa, conforme interpretação do artigo 13 e artigo 60, sendo tais dispositivos extraídos da Lei Orgânica Municipal. Dos dispositivos legais informados extrai-se que a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal, no que couber. Outrossim, a matéria é incluída dentre aquelas cuja atribuição compete privativamente ao Executivo.

Convém ainda destacar que a Constituição da República – a partir da Emenda Constitucional nº 39, de 2002 – contempla no artigo 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do ser-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 121-E-2014**

viço de iluminação pública, observadas as limitações do poder de tributar, expostas no artigo 150, incisos I e III, também da Magna Carta.

Desta forma, em análise estritamente legal, não há vícios que impeçam a tramitação da proposta.

Na oportunidade, esta Comissão apresenta Emenda Modificativa, nos moldes apresentados pela procuradoria do Legislativo, com o objetivo profícuo de adequar a ementa à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da referida proposta.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 121-E-2014**

**EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 121-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 121-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A ‘CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 121-E/2014.**

EXPEDIENTE

021/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 121-E/2014, que “*Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a “iluminação Pública”, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR SANDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014**

EXPEDIENTE

04/12/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 121-E-2014, que *“Altera a redação dos arts. 3º e 4º da lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a iluminação pública e dá outras providência”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 3º e 4º da lei 4.502/2002, para adequar os valores da contribuição para custeio da iluminação pública de acordo com a classe dos consumidores e a faixa de consumo, uma vez que a partir de 1º de janeiro de 2015, a manutenção, operação, projeto, expansão e implantação para a prestação do serviço será transferida ao Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

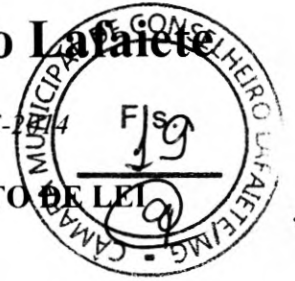
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Dez-2014-13:39-014309-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 121-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 121-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre a “iluminação pública”, e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014

APROV.
11/12/14

Presidente

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º
DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE
2002, QUE DISPÕE SOBRE A
“CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme os Anexos I, II e III desta Lei.”

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, pagará a COCIP na guia do IPTU correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 kwh do Anexo I, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 121-E-2014



ANEXO I - RESIDENCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	50	0,00
51	100	3,00
101	200	5,00
201	300	9,00
301	400	11,00
401	500	13,00
501	1.000	15,00
1.001	5.000	17,00
5.001	10.000	19,00

ANEXO II - INDUSTRIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	4,00
31	50	6,00
51	100	8,00
101	200	12,00
201	300	14,00
301	400	16,00
401	500	18,00
501	1.000	20,00
1.001	5.000	22,00
5.001	10.000	24,00



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 121-E-2014



ANEXO III - COMERCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	2,00
31	50	4,00
51	100	6,00
101	200	10,00
201	300	12,00
301	400	14,00
401	500	16,00
501	1.000	18,00
1.001	5.000	20,00
5.001	10.000	22,00

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 121-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

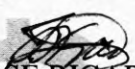
“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme os Anexos I, II e III desta Lei.”

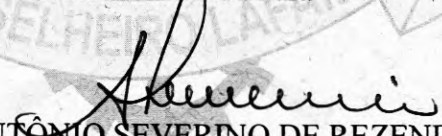
Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, pagará a COCIP na guia do IPTU correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 kwh do Anexo I, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - RESIDENCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	50	0,00
51	100	3,00
101	200	5,00
201	300	9,00
301	400	11,00
401	500	13,00
501	1.000	15,00
1.001	5.000	17,00
5.001	10.000	19,00

ANEXO II - INDUSTRIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	4,00
31	50	6,00
51	100	8,00
101	200	12,00
201	300	14,00
301	400	16,00
401	500	18,00
501	1.000	20,00
1.001	5.000	22,00
5.001	10.000	24,00

ANEXO III - COMERCIAL

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	30	2,00
31	50	4,00
51	100	6,00
101	200	10,00
201	300	12,00
301	400	14,00
401	500	16,00
501	1.000	18,00
1.001	5.000	20,00
5.001	10.000	22,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.703, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

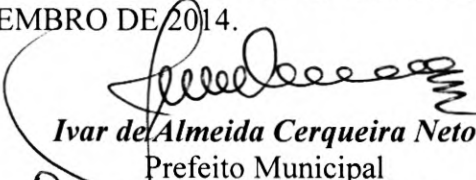
“Art. 3º - O valor da contribuição – COCIP, será cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária, calculada sobre o valor da iluminação pública vigente, incidindo sobre o consumo faturado para cada imóvel e em índices conforme os Anexos I, II e III desta Lei.”


Art. 2º - O Art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O proprietário de imóvel enquadrado no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, pagará a COCIP na guia do IPTU correspondente, em valores equivalentes à classe de consumo de 51 a 100 kwh do Anexo I, calculado sobre a quantidade mínima de quilowatt desta classe.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral